

48 DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA COM AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: DA MEDIAÇÃO ONLINE AO DIREITO DIGITAL DA PERSONALIDADE

Luana Dias Roque¹, Geovani Ramos Menezes², Marcelo Negri Soare³

¹Estudante de Direito na Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Campus Maringá. Participante do PIC.

luanadiasr37@gmail.com;

² Mestrando em Ciências Jurídicas, Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Campus Maringá-PR. Bolsista PROSUP/CAPES.

geovani_menezes@hotmail.com.br;

³ Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito - Docente Orientador Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Campus Maringá-PR.

negri@negrisoares.page.

RESUMO

É inegável dizer que o acesso à Justiça é um princípio inerente à existência do ser humano, além de também ser um direito garantido pela Constituição Federal proclamada em 1988, destinado a todos os cidadãos brasileiros. Contudo, as transformações no contexto socioeconômico brasileiro originaram um paradigma que exige a desjudicialização de conflitos por meio de métodos autocompositivos, como a mediação, objetivando a prevenção excessiva de ações jurisdicionais litigiosas. Com isso, às inovações tecnológicas são responsáveis por alterar exacerbadamente o modo como as relações sociais se estabelecem e permitem o desenvolvimento eficaz da efetivação do acesso à Justiça, porém, acabam por distanciar a população ao princípio averiguado, haja vista o dificultoso acesso a meios eletrônicos no Brasil, impedindo o alcance a seus direitos garantidos. Para a elaboração do projeto, a metodologia utilizada é a dedutiva, com abordagem qualitativa. Ademais, o presente estudo se propõe a conceituar o instituto da mediação enquanto um dos métodos alternativos para a resolução de conflitos por meio de revisões bibliográficas e doutrinas, para então, caracterizar a mediação digital para que os direitos da personalidade sejam alcançados a partir de artigos científicos, livros e demais estudos. Por último, será almejado a apresentação de suas vantagens e os seus desafios no quadro jurídico da inclusão digital no Brasil, a fim de que o princípio do acesso à justiça seja enquadrado de forma positiva no sistema jurisdicional brasileiro. Por fim, almeja-se discussões acadêmicas a respeito da temática, objetivando a solução de possíveis conflitos gerados a partir da mediação online.

Palavras-chave: Conflitos. Direitos Personalíssimos. Meio digital.

1 INTRODUÇÃO

É indubitável dizer que o contexto socioeconômico brasileiro tem atravessado um período de grandes mudanças que exigem a satisfação dos direitos da personalidade assegurados na Constituição Federal de 1988. Tais dificuldades trazidas pelo novo paradigma socioeconômico renderam ao poder Judiciário um espantoso aumento no número de demandas processuais, ao passo que, em muitas das ocorrências, houve o desafio da proteção a aplicação uniforme dos princípios constitucionais, onde estes promovem indistintamente o acesso à Justiça além do alcance da dignidade da pessoa humana.



Nesse sentido, em busca do alcance destes direitos, o Judiciário, a partir da Reforma do Judiciário de 2004 (EC 45) trouxe como uma de suas mais importantes inovações a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além da ampliação dos compromissos dos tribunais brasileiros com a atualização das práticas jurídicas, uma destas metas é a de número 9 do (CNJ), que tem por finalidade “incentivar o desenvolvimento e a implementação de projetos inovadores no âmbito Jurídico, alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU” (CNJ). Ou seja, tem-se o objetivo de consolidar o eixo de inovação do sistema de justiça brasileira, almejado a partir da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), mais precisamente pela ODS 16.

Neste liame, os compromissos supracitados certamente se correlacionam aos focos das ações implementadas pelo órgão judicial brasileiro, incentivando a promoção da desjudicialização dos litígios, como à adoção dos “Métodos Adequados de Solução de Conflitos” (MASCs), tais como o método da mediação, que se configura em uma metodologia que busca encontrar soluções ao conflito por meio do diálogo de forma democrática e justa, amparando as partes ao encontro de um benefício mútuo, podendo ocorrer por intermédio de um acordo ou não. Além disso, almeja-se a compreensão do que é o litígio, a virtualização dos serviços prestados pelo poder Judiciário, a criação de metas orientadas para redução do estoque de processos, dentre outras medidas de suma relevância.

Adentrando as indagações a respeito do uso de tecnologias no país brasileiro, o presente contexto de transformações da sociabilidade geradas por inovações tecnológicas e pelo intenso uso de comunicação em tempo real, se percebeu a necessidade da avaliação das formas atuais de solução de conflitos e de sua atualização para se adequarem à realidade contemporânea, na medida em que se deve realizar o estudo de quantos cidadãos têm acesso a meios tecnológicos, quantos desses têm acesso aos meios de comunicação eletrônicas, dentre outros significativos aspectos. Por isso, faz-se o seguinte questionamento: Como a mediação online contribui para a efetivação dos direitos da personalidade no contexto da desjudicialização e transformação digital da Justiça?

Primeiramente, se faz necessário trazer nuances a respeito da mediação online ou dos aparatos da Online Dispute Resolution (ODR), onde estes consistem no uso



da tecnologia e da comunicação no processo de solução de conflitos, surgiram em meados de 1990 por meio da popularização dos meios digitais, sendo incorporados a princípios, como o da pacificidade, permeando a resolução pacífica de conflitos, além do princípio da celeridade, permitindo o abrangente uso destes meios mencionados. (Lima; Feitosa, 2016).

Por último, é essencial a análise sobre os direitos da personalidade, mais precisamente, os digitais, em que, nas palavras de Marco e Freitas (2013), devem os direitos humanos serem vistos de forma ampla e integrada ao ser humano, sem a imposição de setores específicos ao seu estudo. Ademais, os direitos personalíssimos comportam princípios imprescindíveis ao cidadão, e, presente aos métodos restaurativos, seus efeitos abrangem os seres humanos na promoção de um ambiente saudável, prezando pela escuta ativa, no empoderamento das partes e em sua autonomia - voluntariedade - e também, na inclusão tecnológica e a convergência a políticas de desjudicialização, além de abranger o auxiliando em seu desenvolvimento próprio e alcançar os princípios assegurados pela Constituição Federal.

2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

O século XX foi caracterizado pelo aumento da judicialização, no qual embates sociais foram transferidos para o Poder Judiciário, trazendo consigo a predominância da atividade jurídica no Brasil. Fato este reverberado como ação positiva na sociedade, promovendo o exercício da cidadania pelo usuário do judiciário, a partir das inúmeras demandas baseadas no litígio/conflito social do Brasil.

Por isso, é necessário discutir-se a respeito da desjudicialização das ações judiciais, se inserindo num contexto mais amplo, que envolve tanto a problemática do acesso à justiça e do tratamento dado pelo Estado aos diversos conflitos sociais, quanto da crise que perpassa o sistema jurídico. Assim, para melhor contextualizar a temática discutida pretende-se analisar como ponto inicial os amparos da desjudicialização, se apresentando nesse contexto como parte do discurso do processo democratizante de acessibilidade à Justiça.

Desta forma, o Código Processual de 2015, com o intuito de desonerar o sistema jurisdicional, ainda que de forma bem limitada, promove a intervenção judicial, por meio da Emenda Constitucional 45 promulgada em 8 de dezembro de 2004, sendo



de fundamental inauguração por promulgar a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de ampliar os compromissos dos tribunais brasileiros com a atualização das práticas jurídicas e ampliamiento de princípios processuais.

Adentrando as metas propostas pelo Conselho de Justiça, destaca-se a meta de número 9, tendo como finalidade “incentivar o desenvolvimento e a implementação de projetos inovadores no âmbito Jurídico, alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU” (CNJ), cuja proposta se baseia na colaboração dos serviços públicos objetivando a evolução da sociedade brasileira.

Ou seja, tem-se o objetivo de consolidar o eixo de inovação do sistema de justiça brasileira, almejado a partir da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) que se configura em um “[...] plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade” (ONU). Dar-se-á foco, mais precisamente, no objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) 16 que preza por “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (CNJ).

Portanto, encontra-se a propositura de uma desformalização, marcada pela desjudicialização dos procedimentos judiciais, em nome da celeridade e adequada prestação jurisdicional. O que deve ser definido como um método inovador, promovendo os ideais de pacificação social e o alcance de princípios, como o acesso à justiça.

Com a evolução do relacionamento social, juntamente com os avanços basilares com o intuito de assegurar o processo judicial assertivo, eficaz e veloz, permeou-se a modificação da diretriz processual civil, de uma forma original, objetivando a pacificação social. É notória a urgência da utilização de métodos alternativos de solução de conflitos (MASC), sendo responsáveis por trazer a celeridade processual, por meio do surgimento dos métodos alternativos como arbitragem e conciliação, porém neste projeto, a mediação será estudada de forma mais abrangente.

A mediação é um método baseado na realização de um acordo entre partes, ou a falta deste acordo, no qual as partes, por intermédio de terceiro, chegam a um



consenso a respeito de um assunto conflituoso até então. Portanto, a pessoa na figura do mediador de conflitos tem a função de efetuar a dificultosa comunicação entre os mediados, facilitada a partir da metodologia transformativa. A mediação é inserida na modalidade de solução de conflitos pelo seu caráter ser pautado na voluntariedade de escolha, promovendo a diversificação no contencioso judicial, prezando pela vontade e disponibilidade das partes.

No viés dos conflitos, esses são intrínsecos aos cidadãos que convivem dentre as organizações sociais, até porque, cada pessoa dispõe de seus direitos de expressão. Segundo Briquet (2016, p. 48):

O conflito, pode ser visto de dois diferentes paradigmas, o antigo e o novo. No que se refere ao antigo paradigma, este remete a uma ideia de divergência e antagonismo, sendo visto como algo negativo e com sentido separatista. Já no novo paradigma um conflito é visto como uma oportunidade que proporciona novas formas de perceber, lidar e transpor as dificuldades adotando-se uma postura construtiva e participativa. Ainda, pode-se caracterizar o conflito como um meio de reconstrução das histórias e como um motor propulsor de energia criativa, sendo a mediação um dos processos alternativos usados para tal fim (Briquet, 2016, p. 48).

Por isso, se torna essencial o destaque aos métodos consensuais de solução de conflitos atribuído pelo movimento de reforma do sistema de Justiça brasileiro, possibilitando a persecução da gestão adequada das demandas pela ordem inédita do jurídico-processual, principalmente na resolução dos litígios de forma extrajudicial, se pautando em técnicas não tão convencionais tendo em vista a oposição do sistema “ganha-perde”, permitindo ainda, que as partes apresentem concepções a respeito de sua controvérsia e também, sendo responsáveis por enaltecer o viés “ganha-ganha”.

A partir do estímulo às novas oportunidades de complementação ao sistema tradicional de justiça, a mediação transformativa, regulada legalmente no Brasil, se apresenta como um meio de autocomposição relevante, em que pese a função de adentrar na dinâmica subjetiva das partes, restaurando a comunicação e o vínculo entre as pessoas por meio da extensão de princípios e valores como respeito, empatia, participação ativa e diálogo promissor na solução do litígio, a partir da comunicação não-violenta (CNV) originada pelo psicólogo Marshall B. Rosenberg.



Neste liame, os desafios encontrados na ampliação de desjudicialização de processos, é a efetivação dos valores de justiça e democracia participativa, sem que se volte como instrumento de exclusão dos indivíduos que não possuem acesso aos meios digitais de comunicação, até porque, cumprindo a ODS 16, os focos de tais medidas são o de promover a democratização do acesso a uma ordem justa e implementável a totalidade da população brasileira.

Por meio da ampliação do processo ao meio tecnológico, além da intensificação do uso dos métodos de resolução consensual de conflitos, precisamente em ambiente virtual, surge como alternativa não somente a participação da ação judicial, mas como mecanismo de alcance aos princípios constitucionais.

Haja vista a litigiosidade ser analisada como um fenômeno social, tendo crescido exponencialmente nas últimas décadas, acredita-se que, mesmo com a adoção tecnológica das práticas de resolução de conflitos, não será possível resolver todas as controvérsias do Poder Judiciário brasileiro.

Com isso, a partir do advento da Lei nº 13.105/2015 e da Lei nº 13.140/2015, o Brasil passou a reconhecer, perante a legislação vigente, o instituto processual da mediação e das demais práticas de resolução consensual de conflitos (MASC), como alternativos instrumentos de pacificação social, buscando atingir os direitos da personalidade.

Nesse viés, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), frente à Resolução nº 125/2010, foi responsável por definir diretrizes da política pública para a adoção das práticas voltadas para a solução adequada de conflitos, tendo introduzido a criação do Sistema de Mediação Digital tanto para resolução pré processual de demandas judiciais ativas no Brasil, respeitadas as diretrizes do instituto processual da mediação prevista no regimento interno de cada Tribunal Estadual ou Tribunal Regional Federal.

Outro ponto formidável está na base legal da institucionalização da Mediação Online, mencionando num primeiro momento, a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que está sendo o marco primitivo da prática de métodos adequados de resolução de conflitos na esfera do judiciário brasileiro.

Acredita-se que a utilização dos métodos ODR podem ser melhor exploradas haja vista à informalidade de sua atuação, a falta da aplicação de dificuldades geográficas aos usuários, simplicidade, entre outros aspectos. Também se verifica o



fato de a informação ser transmitida por vias digitais, considerada benéfica, ao passo que representa um meio fácil, veloz e eficaz para se comunicar.

Essas mudanças podem ser percebidas na priorização da digitalização de processos judiciais e administrativos e no uso de sistemas eletrônicos para tramitação de processos, além da propagação da celeridade processual advinda dos ODR. Esses sistemas têm permitido maior presteza nas decisões do Poder Judiciário e no acompanhamento de proposições no âmbito legislativo.

Por sua vez, o acesso à justiça constitui-se importante instrumento democrático de garantia de direitos uma vez que viabiliza a efetivação de direitos fundamentais. Como consequência disso, a necessidade de ampliação de acesso constitui inevitavelmente a demanda por uma nova Justiça por meio de políticas públicas que reformulam e abrangem o tratamento adequado aos conflitos destinado a todos, não apenas uma parcela da sociedade. Além disso, o trâmite eletrônico proporciona mais dinamismo ao andamento processual e oferece mais segurança para a manipulação dos autos em meio digital.

Portanto, as novas ferramentas tecnológicas surgem como uma forma de reinventar os meios de resolução de conflito. Tendo em vista que a sociedade em geral está aderindo cada vez mais as comunicações através da web e a realização dos seus compromissos por meio de plataformas digitais

2.1 METODOLOGIA DA PESQUISA

Ao analisar as direções da escrita, se faz possível registrar que a metodologia proposta neste estudo se fundamenta nos ensinamentos apresentados na obra “Metodologia de Pesquisa Jurídica: Teoria e prática da monografia para os cursos de Direito” de Eduardo C. B. Bittar (2014), que oferece abordagem de metodologia aplicada às práticas de pesquisa das fontes jurídicas, permeando o rigor metodológico e a profundidade analítica do projeto.

Nesse foco, o presente trabalho acadêmico será conduzido de forma a seguir o seu cronograma de execução, conforme destacado, além do plano de trabalho acadêmico, perante a abordagem qualitativa, selecionando conceitos para dar base nas teses levantadas. A pesquisa adotará métodos dedutivos, onde esse tipo de abordagem “permitirá corresponder a extração discursiva de conhecimentos a partir



de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas” (Bittar, 2014), além disso, a análise do trabalho corresponde a natureza de revisão bibliográfica e, quanto aos procedimentos: é doutrinária e jurisprudencial, investigando propostas e teorias que versem sobre os conhecimentos das ciências aplicadas. Os critérios científicos utilizados na escrita foram separados conforme relevante alcance nacional e internacional de revisão bibliográfica no tema, abrangendo conflitos, métodos alternativos de resolução de conflitos, mediação online e direitos da personalidade, sem a presença de especificidade temporal, sendo selecionados apenas a partir de suas repartições temáticas.

Esse processo sistemático realizado pelo cronograma de execução e plano de trabalho acadêmico permitirá a formulação de um projeto de diretrizes corretas e ocorrerá por meio de demasiadas bases de dados, como livros conforme a repartição supracitada, repositórios acadêmicos como o The Monist, Revista da Faculdade de Direito de Campos, First Monday, Revista do Direito, Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Revista Jurídica Cesumar e Journal of Business and Management, sites oficiais do Conselho Nacional de Justiça e das Nações Unidas do Brasil, assim como a utilização da Constituição Cidadã, prezando pelo alinhamento das diretrizes e objetivos de pesquisa, além da análise e interpretação de dados relacionados à temática, com vistas a fortalecer a difusão e construção do conhecimento acadêmico.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo discutir-se-á a respeito do panorama geral da desjudicialização do sistema jurídico vigente a partir dos métodos adequados de solução de conflitos (MASCs) que constantemente sofrem alterações pelos meios digitais, possibilitando a transformação da forma que a metodologia é utilizada, ou seja, da mediação face-a-face, passou a ser permeada pelo meio online, ou também, regulamentada como Online Dispute Resolution (ODR). Em sequência, se tornará possível o estudo de como tal mudança afetou o acesso à justiça assim como os direitos da personalidade proclamados na Constituição Federal de 1988, permeando a crise do Judiciário brasileiro tradicional e a procura de um sistema jurídico que atenda às necessidades atuais.



Inicialmente, há de ser possível analisar que o Estado, juntamente dos poderes jurídicos, busca uma política de tratamento eficaz aos conflitos que permeiam a sociedade. Porém, ao acompanhar as transformações sociais, se depararam com novas formas de solução de litígio, causadas pelo advento das tecnologias de informação e comunicação ao permitirem, e, dentro desse contexto, a realização dos procedimentos de mediação e conciliação, por exemplo, através dos meios digitais.

Surge, portanto, o instituto da mediação digital enquanto ferramenta capaz de vencer as barreiras físicas do acesso à Justiça no Brasil, em que se busca oportunizar a celeridade do alcance constitucional de direitos e garantias constitucionais, além de promover a solução de conflitos de forma pacífica e voluntária. Mesmo tal metodologia sendo eficaz, vantagens e os benefícios trazidos pelo método carecem de um debate profundo, necessitando cada vez mais o estudo sobre a temática.

Análogo a isso, as ferramentas de (ODR) se prezam por propor uma série de obstáculos a serem superados para que alcancem seu máximo potencial. Dentre estes desafios, pode-se citar a ausência de contato presencial, uma vez que as partes interagem por meio de dispositivo digital, a falta de acesso aos meios eletrônicos, impossibilitando a anuência da totalidade de cidadãos, dentre outros. Estas características acarretam dificuldades na compreensão de sentimentos e na empatia, tão fundamentais aos (MASCs).

De qualquer maneira, adotar essas plataformas de mediação online, impactará positivamente no funcionamento da justiça, uma vez que a diminuição no número de judicialização contribui diretamente com as políticas judiciárias que buscam corrigir a tamanha procura de meios tradicionais da justiça, diminuindo a vida útil de um processo judicial. Além disso, a ampliação de atendimento nas plataformas públicas tende a dirimir a cultura de litigância, causando ainda mais impacto na forma como a população busca justiça.

Adentrando no âmbito dos direitos personalíssimos, é de fundamental importância afirmar que o avanço tecnológico vise contribuir e proporcionar a efetiva reparação de direitos que uma vez, foram violados, direitos estes humanos ou da personalidade, como o corpo, nome, imagem, aparência ou qualquer outro aspecto constitutivo de sua identidade. Deste modo, é possível concluir que é necessário



garantir a reparação de tais perdas, permitindo, assim, o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana.

Assim, em meio a todas as considerações supracitadas e dado a relevância dos métodos adequados de solução de conflitos (MASCs), a expectativa é de que a mediação online e a Online Dispute Resolution (ODR) seja materializada no sistema jurídico brasileiro a partir do crescimento no território brasileiro e à medida em que a popularização do meio digital e do acesso a eletrônicos sejam efetivadas, progredindo a uma transformação cultural em todas as camadas da sociedade, alcançando o acesso à justiça de todos os cidadãos brasileiros.

Caminhando para a conclusão, almeja-se analisar as interações entre os pilares da igualdade, progressão e tecnologia, orquestrando soluções inovadoras ancoradas em tecnologias emergentes, capazes de mitigar vulnerabilidades na prática da justiça restaurativa e abrir caminhos para o desenvolvimento tecnológico, sustentável e socialmente justo, aproximando-se cada vez mais de cumprir os compromissos estabelecidos pelo CNJ e pelos órgãos das Nações Unidas que prezam por equidade aos cidadãos, solidificando-se um novo paradigma de coexistência entre avanços tecnológicos, acesso à justiça e direitos fundamentais.

Por fim, é esperado ainda que a pesquisa fomenta debates acadêmicos e jurídicos, por meio do compromisso com a produção do projeto e a circulação dos conhecimentos mencionados, por meio de publicações em periódicos científicos, publicações em anais científicos, publicações e apresentações em congressos científicos, publicações em fóruns científicos especializados na temática, dentre outras formas. Consoante a isto, pretende-se demonstrar a necessidade de atualização das legislações brasileiras vigentes frente aos avanços tecnológicos e as novas maneiras de resoluções de conflitos de âmbito digital, promovendo uma abordagem humanizada e eficaz ao acesso dos direitos constitucionais. Em suma, os resultados esperados visam ir além a esfera acadêmica, de modo a exercer influência positiva sobre a sociedade, os órgãos governamentais e as comunidades locais, culminando na criação de abordagens e tecnologias inovadoras que possam redefinir os paradigmas vigentes e promover uma coexistência harmoniosa entre o progresso tecnológico e a proteção dos direitos da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 abr 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 abr 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 17 abr 2025.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Teoria e Prática da Monografia Para os Cursos de Direito. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRISQUET, Enia Cecilia. **Manual de mediação**: teoria e prática na formação do mediador. Petrópolis: Vozes, 2016.

CACHAPUZ, Rozane de Rosa. **Mediação nos conflitos & direito de família**. Curitiba: Juruá, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARUS, Paul. Person and Personality. **The Monist**. 1910. V. 20. N. 3. P 364-401. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27900264>. Acesso em: 8 mai. 2025.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. 2008. 2. ed. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo. Quorum, 2008. ISBN: 918-85-7468-438-3.

CNJ. **Metas 9 do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 08 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1º dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 20 abr 2025.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, 2005. V. I, n. 6, p. 71-99. Disponível em:

<https://bdjur.stj.jus.br/bitstreams/a2c9921b-6970-4290-ae43-5f73e623cbd3/download>. Acesso em: 23 abr. 2025.

GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. **O direito fundamental de acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2015.

GOUVEIA, Mariana França. **Curso de resolução alternativa de litígios**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2018.

JORGE, Welington Junior *et al.* **Políticas Públicas no Brasil: Uma Reflexão Necessária**. Maringá: Uniedusul, 2023. *E-book*.

KATSH, Ethan. Dispute Resolution Without Borders: Some implications for the Emergence of Law in Cyberspace. **First Monday**, Chicago, v. 11, n. 2, fev. 2006. Disponível em: <http://ojs-prod-lib.cc.uic.edu/ojs/index.php/fm/article/view/1313/1233>. Acesso em: 20 abr. 2025.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online dispute resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito**. 2016. V. 3, n. 50, p. 53–70. DOI: 10.17058/rdunisc.v3i50.8360. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8360>. Acesso em: 23 abr 2025.

MARCO, Cristhian Magnus de; FREITAS, Riva Sobrado de. Pressupostos para o estudo dos direitos da personalidade na dogmática dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. V. 14, n. 14.1, p. 254-272, 2013. Disponível em: PRESSUPOSTOS PARA O ESTUDO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA DOGMÁTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS | Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Acesso em: 8 mai. 2025.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16?afd_azwaf_tok=eyJhbGciOiJSUzI1NiJ9. Acesso em: 08 mai. 2025.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; NETO, Adolfo Braga. **O que é mediação de conflitos**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades Notariais e Registrais, Judicialização e Acesso à Justiça: O Impacto Da Desjudicialização Para A Concretização Dos Direitos Da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. 2018. V. 18, n. 1, p. 305-334. DOI: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2018vS18n1p305-334>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5701/3193>. Acesso em: 08 mai. 2025.



SOARES, Marcelo Negri. JORGE, Welington Junior. CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. BUGUISKI, Paula Eduarda Deeke. MENEZES, Geovani Ramos. A Tutela do Self e da Dignidade Humana à luz dos Direitos da Personalidade. ***Journal of Business and Management***. 2023. V. 25, n. 12, p. 27-37. DOI: 10.9790/487X-2512062737 . Disponível em: D2512062737.pdf. Acesso em: 08 mai. 2025.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.